

Assunto: GT10-Procuradorias Estaduais – Relatório de reunião virtual ocorrida aos 17.09.09, para tratar da disponibilização de informações de interesse da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e análise da minuta do convênio, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado do Acre, instruído com os Anexos I a IV, referentes, respectivamente, às análises jurídicas das questões pelas Procuradorias-Gerais dos Estados do Acre, Amazonas, Bahia e São Paulo. O assunto (PC 176/09) encontra-se pautada para apreciação no Pré-Confaz.

RELATÓRIO – REUNIÃO VIRTUAL GT-10

A par da deliberação do Plenário da 138ª Reunião Ordinária da COTEP/ICMS, instando análise jurídica quanto aos termos da proposta de Convênio nº 176/09, que dispõe sobre a disponibilização de informações de interesse da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e atendendo o teor do Memorando nº 1132/2009/CONFAZ/MF/DF, na condição de Coordenadora da Reunião Virtual do GT-10, passo a relatar a posição dos Estados-Membros que apresentaram manifestação acerca da proposta de convênio susomencionada.

Preliminarmente, cumpre-nos observar que o Estado do Amazonas, para além da análise jurídica em torno da legalidade do Convênio, sugeriu alterações no seu texto, conforme parecer da lavra da Doutora Sandra Maria Couto e Silva.

A abordagem dos demais Estados, por sua vez, teve como única baliza a garantia constitucional do sigilo fiscal.

Por essa trilha, concluíram os Estados do Acre, Amazonas e Bahia pela viabilidade da celebração do Convênio com a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – Autarquia Federal criada pela Lei nº 9.478/97, ante o dever de cooperação mútua estabelecida para as Fazendas Públicas, em razão da qual, relativizando-se a garantia do sigilo fiscal, será possível a permuta de informações. Em sentido contrário manifestou-se o Estado de São Paulo.

Seguem anexos a este relatório os pareceres enviados pelos Estados do Acre, São Paulo, Bahia e Amazonas.

Rio Branco, Acre, 18 de setembro de 2009.

Maria Lídia Soares de Assis
Procuradora do Estado do Acre

ANEXO I – PARECER PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ACRE

PARECER/PGE/PF/Nº 17/2009

ORIGEM: CONFAZ

ASSUNTO: CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PARA TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE OS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS E AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP

A par da deliberação do Plenário da 138ª reunião ordinária da COTEP/ICMS e considerando os termos do Memorando nº 1132/2009/CONFAZ/MF-DF, de 11 de setembro de 2009, que convoca reunião extraordinária virtual do GT10, para o fim de deliberar sobre a Proposta de Convênio nº 176/09, que dispõe sobre a disponibilização de informações de interesse da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, pelas Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação das Unidades da Federação, Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, relacionada às operações realizadas com petróleo, combustíveis, lubrificantes, graxas, GLP, gás natural e solventes, efetuadas através de Nota Fiscal Eletrônica NF-e, apresenta-se manifestação sobre a viabilidade do aludido convênio, à luz dos arts. 5º, XII da CF, bem como dos arts. 198 e 199 do CTN.

I – DO SIGILO FISCAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL RELATIVA E LIMITADA

O sigilo fiscal identifica-se como desdobramento do sigilo de dados, expressamente previsto na Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, XII, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XII - **é inviolável o sigilo** da correspondência e das comunicações telegráficas, **de dados** e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Com efeito, do aludido preceptivo constitucional, que complementa a proteção ao direito à intimidade (art. 5º, X da CF), decorre o sigilo fiscal, garantia de caráter não absoluto que, em situações excepcionais, pode ser relativizada. Nesse sentido, aliás, há muito está consolidada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante se observa das seguintes ementas:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. MEDIANTE ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão recorrido limitou-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. V. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição: improcedência, porque o que pretende o recorrente, no ponto, é impugnar a decisão que lhe é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado. VI. - **O entendimento desta Suprema Corte**

consolidou-se no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal. Precedentes. VII. - Agravo não provido. (STF, 2ª Turma, AG 541265 AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04.2005)

CRIMINAL. RESP. INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, TELEFÔNICO E FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO ABSOLUTA AO SIGILO. RESPALDO LEGAL. RELATIVIDADE DO DIREITO À PRIVACIDADE. LEGALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

Hipótese em que se apura a eventual prática de delito de exclusão de créditos tributários no sistema informatizado do INSS, em prejuízo à autarquia.

A proteção aos sigilos bancário, telefônico e fiscal não é direito absoluto, podendo os mesmos serem quebrados quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos ou na instrução dos processos criminais, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida.

Precedentes.

III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 690877, STJ, 5ª Turma, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 30.05.2005)

A propósito do tema, oportuno observar o que leciona Uadi Lammêgo Bulos¹:

O sigilo fiscal só poderá ser devassado em situações especialíssimas, com estrita observância ao princípio da legalidade.

São requisitos para sua quebra:

1º) autorização judicial, nos casos de interesse da Justiça para se apurar litígio e nas hipóteses de assistência mútua entre as Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

2º) Determinação da Comissão Parlamentar de Inquérito (art. 58, § 3º);

3º) requisição ao Ministério Público (art. 129,VII), para alguns;

4º) observância dos princípios da indispensabilidade dos dados em poder da Receita Federal (Decreto 3000/99 e Decreto-lei n.5.844/43);

¹ *Constituição Federal Anotada*. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 163.

5º) atenção ao primado da individualização do investigado e do objeto da investigação;

6º) obrigatoriedade da manutenção do sigilo no que diz respeito ao conhecimento de dados que não interessam ao grande público, mas, simplesmente, às autoridades que irão decidir a pendência.

Para além da possibilidade de quebra do sigilo fiscal mediante decisão judicial, o Código Tributário Nacional traz previsão de procedimentos administrativos que também importam no afastamento da garantia em comento. Tal é o que se infere de seus artigos 198 e 199, os quais, por oportuno, transcrevem-se:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

§ 1º Excetuem-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

I – representações fiscais para fins penais; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

III – parcelamento ou moratória. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

Da interpretação combinada do artigo 198, § 1º com o art.199, *caput*, extrai-se o dever de assistência mútua estabelecido para as Fazendas Públicas, em razão do qual, relativizando-se a garantia do sigilo fiscal, será possível a permuta de informações entre as Fazendas Públicas, na forma estabelecida em lei ou convênio. Sobre a relativização do sigilo fiscal, à luz dos precitados artigos, oportuno observar o que leciona Hugo de Brito Machado:

O dever do sigilo funcional, todavia, não impede a Fazenda Pública de prestar as informações requisitadas pelas autoridades judiciárias, no interesse da Justiça. Nem que a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios prestem uns aos outros informações, na forma estabelecida em lei ou convênio.

Aliás, a prestação de assistência mútua e permuta de informações entre as Fazendas Públicas constitui dever estabelecido pelo próprio CTN. Depende, portanto, de previsão em lei ou convênio (CTN, art.199).²

À vista do até aqui exposto, conclui-se que doutrina e jurisprudência são assentes quanto à relatividade do sigilo fiscal que se

² Curso de Direito Tributário. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 276.

operacionaliza, entre outros casos, na situação de cooperação entre as Fazendas Públicas, na forma regulada pelo art. 199 do CTN. Nesse contexto, para os fins da análise proposta, qual seja, a viabilidade de que, por meio de convênio, estabeleça-se a permuta de informações entre os órgãos fazendários e a ANP, mister que se analise se a ANP insere-se no conceito de Fazenda Pública.

II – DA ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA

Inicialmente, cumpre rememorar que Agência Nacional de Petróleo trata-se de agência reguladora, instituída pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 2007³, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis.

Conforme é sabido, as agências reguladoras são instituídas sob a forma de autarquias em regime especial. Nesse sentido, veja-se o escólio de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

(...) Elas estão sendo criadas como autarquias de regime especial. Sendo autarquias, sujeitam-se às normas constitucionais que disciplinam este tipo de entidade; o regime especial vem definido nas respectivas leis instituidoras, dizendo respeito, em regra, à maior autonomia, em relação à Administração Direta; à estabilidade de seus dirigentes, garantida pelo exercício de mandato fixo, que eles somente podem perder nas hipóteses expressamente previstas, afastada a possibilidade de exoneração ad nutum; ao caráter final de suas decisões, que não são passíveis de apreciação por outros órgãos ou entidades da Administração Pública. ⁴

Quanto à ANP, sua natureza jurídica de autarquia em regime especial restou expressamente consignada nos termos do art. 7º de sua lei de instituição – Lei nº 9478/97. Veja-se o que prescreve o aludido dispositivo:

³ Referida Lei “*Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio de petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.*”

⁴ *Direito Administrativo*. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 468.

Art.7º Fica instituída a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério das Minas e Energia.

Extraí-se ainda do artigo supratranscrito, que a ANP integra a Administração Indireta, como aliás ocorre com todas as autarquias, haja vista o teor do art. 4º do Decreto-Lei 200/67.

Tratando-se de autarquia e, portanto, inserindo-se no âmbito da Administração Indireta, insta esclarecer se as agências reguladoras, a exemplo da ANP, estão compreendidas no conceito de Fazenda Pública.

Quanto à expressão Fazenda Pública, tem-se, consoante a doutrina, que é utilizada para designar pessoas jurídicas de direito público⁵. Estas, a seu turno, encontram-se expressamente arroladas pelo art. 41 do Código Civil, segundo o qual são pessoas jurídicas de direito público interno a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, os Municípios, as autarquias, inclusive as associações públicas e outras entidades de caráter público criadas por lei.

Assim, é certo que as autarquias, inclusive em regime especial, como o são as agências reguladoras, encontram-se açambarcadas pelo conceito de Fazenda Pública. Nesse sentido, pertinente a transcrição do escólio de Leonardo José Carneiro da Cunha:

Ora, se a expressão *Fazenda Pública* identifica-se com as pessoas jurídicas de direito público é curial que somente estão nela abrangidos a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações públicas. (...)

A esse rol de pessoas jurídicas de direito público acrescem as agências, às quais se tem atribuído natureza jurídica de autarquias especiais, significando dizer que tais agências se constituem de pessoas jurídicas de direito público, destinadas a desempenhar atividade pública.

(...)

⁵ Nesse sentido, Leonardo José Carneiro da Cunha, in *A Fazenda Pública em Juízo*, 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2006, p. 15.

O que importa deixar evidente é que o conceito de *Fazenda Pública* abrange a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, sendo certo que as agências executivas e reguladoras, sobre ostentarem o matiz de autarquias especiais, integram igualmente o conceito de Fazenda Pública.⁶

No mesmo diapasão, é a jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante se extrai da ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO 20.910/32, E 2º DO DECRETO-LEI 4.597/42. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA: AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O STF decidiu que os conselhos de fiscalização profissional não têm natureza de pessoas jurídicas de direito privado, consolidando o entendimento de que "ostentam a natureza de autarquias especiais, enquadrando-se, portanto, no conceito de Fazenda Pública" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2007, p. 291).

2. A pretensão indenizatória ajuizada em face do CREA/RS, autarquia em regime especial, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42: "O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos."

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 956925/RS, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 08.11.2007)

⁶ Op. cit. p. 18.

À vista do que até aqui foi dito, é possível concluir que as agências reguladoras inserem-se no conceito de Fazenda Pública, porquanto se tratem de autarquias. Tal conclusão conduz à compreensão de que a elas se aplica o art. 199 do CTN, de modo a possibilitar a cooperação com os órgãos fazendários, para a obtenção de informações inicialmente protegidas por sigilo fiscal. Corroborando este entendimento, é o seguinte julgado do Tribunal Regional da 5ª Região, assim ementado:

Processo civil. Tributário. Agravo de instrumento. Informações fiscais junto à Receita Federal. Desnecessidade de provimento jurisdicional. Não conhecimento.

O INSS, enquanto autarquia integrante da administração indireta Federal, enquadra-se no conceito de Fazenda Pública. O art. 199 do Código Tributário Nacional determina que os entes integrantes da Fazenda Pública devem prestar mútua assistência na fiscalização dos tributos e na permuta de informações. Desnecessidade de o INSS recorrer ao Poder Judiciário para obter as informações fiscais junto à Receita Federal. Agravo de instrumento não conhecido (TRF-5ª R, AgIn 2000.05.00.042030-1, rel. Des. Ivan Lira de Carvalho, j. 27.02.2003, DJU 24.04.2003).

Fixado o entendimento de que a Agência Nacional de Petróleo, enquanto autarquia em regime especial, insere-se na definição de Fazenda Pública para os fins previstos pelo art. 199 do CTN, insta mencionar, ademais, que a possibilidade de que a ANP estabeleça convênios como forma de melhor exercer suas atribuições institucionais encontra-se expressamente prevista no art. 8º da Lei nº 9.478/67:

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

(...)

VII – fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou

mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato.

Registre-se, outrossim, que o atendimento a interesses comuns, ínsito na definição de convênio, mostra-se presente na PC 176/09 uma vez que da análise de suas cláusulas constata-se que restam atendidos não somente interesses da ANP, mas também dos Estados convenientes, consoante se observa das cláusulas terceira e quarta da aludida proposta.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, manifesto-me pela viabilidade de celebração de convênio com entre os Estados e a ANP, nos termos da PC 176/09, haja vista a relatividade do sigilo fiscal, a autorização constante do art. 199 do CTN, a inclusão das agências reguladoras, como é a ANP, no conceito de Fazenda Pública, bem como a existência de interesses recíprocos a serem atendidos com a pretendida avença.

Por derradeiro, sugiro alteração na ementa do convênio, a fim de que constem expressamente as obrigações da ANP para com os Estados.

Rio Branco/AC, 14 de setembro de 2009.

Maria Lídia Soares de Assis

Procuradora do Estado do Acre

ANEXO II – ANÁLISE PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

ANÁLISE DA MINUTA DE CONVÊNIO, SUGESTÕES E FUNDAMENTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE O TEMA.

Lida a minuta de PC nº 176/09, verifico que se pretende estabelecer procedimentos entre as Partes Convenientes, com o objetivo de integrar as informações disponibilizadas ao sistema de NFe aos sistemas informatizados da ANP.

Não foi encaminhada nenhuma indagação e nem apontada qualquer controvérsia ou eiva na minuta do PC. Assim, limito-me a examinar as cláusulas do Convenio e a oferecer sugestões, seguidas das justificativas exigidas.

Extraio da leitura das cinco cláusulas do PC 176, que se tem por objetivo o fortalecimento da ação fiscal a cargo de cada conveniente, de sorte que se realize, com eficiência, a arrecadação de tributos e de receitas não tributárias, estas representadas pela participações governamentais, entre as quais os royalties, participações especiais, bônus de assinatura, pagamento pela retenção ou ocupação de área, fundo especial de petróleo, asseguradas aos Estados, ao DF e aos Municípios, e a órgãos da administração pública federal, na forma da Lei nº 9.478/97, a Lei do Petróleo.

Assim, no tocante à forma, nada a reparar. Entretanto, ao aperfeiçoamento do acordo, permito-me indicar algumas sugestões:

1) Que se dê, à ementa do convênio, nova redação, com o seguinte teor:

“Dispõe sobre a disponibilização.....” por “Dispõe sobre o intercambio de informações entre a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, as Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação das Unidades da Federação e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do Sistema Público de Escrituração Digital –SPED, relacionadas às operações realizadas com petróleo, combustíveis, lubrificantes, graxas, GLP, gás natural e solventes, efetuadas através de Nota Fiscal Eletrônica-NF –e.”;

Entendo que a redação proposta não altera o objeto do convênio.

2) Que se dê, à cláusula terceira, a seguinte redação:

“ A ANP se compromete a disponibilizar para os Estados e o Distrito Federal, através das respectivas Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, o boletim mensal de medição dos volumes de produção de petróleo e gás natural de cada campo, bem como o preço de referencia e o preço de venda do petróleo e gás natural, inclusive as planilhas mensais e trimestrais relativas à apuração dos royalties, participações especiais, bônus de assinatura, pagamento pela retenção ou ocupação de área, fundo especial de petróleo, asseguradas aos Estados e ao DF, na

forma das Leis nº 7.990/89, 8.001/90 e 9.478/97, a Lei do Petróleo.”

Esclareço que a sugestão dada tem acolhida no ordenamento jurídico constitucional e jurisprudência do STF que consolidou a titularidade sobre tais receitas não tributárias, que assim, no exercício da competência que lhes cabe, os Estados produtores de petróleo e gás natural, entre os quais, Sergipe, Espírito Santo e Rio de Janeiro, editaram leis que dispõem sobre procedimentos de fiscalização das receitas não tributárias, asseguradas pelo art. 20, § 1º e 176, § 2º, da CF.

Trata-se da competência concorrente que detem as Unidades Federadas que produzem petróleo e gás natural, em seu território, para legislar, em matéria de direito financeiro e para atender às suas especificidades, na forma do art. 24, I, e §§, da CF, respeitadas as normas gerais constantes da Lei nº 4.320/64, no que vige em relação às receitas não tributárias.

Ademais, cumpre reiterar que o STF, em diversos precedentes, consolidou o entendimento acerca da titularidade dos Estados e do DF sobre as receitas advindas do art. 20, § 1º, da CF. Vide **RE 228.800/DF; MS 24312/DF; RE 253.096/MG e AgRg. no AI 453.025/DF.**

Assim, a sugestão dada, pode ainda incluir os documentos fiscais elencadas nas referidas Leis estaduais (Lei nº 5.854/06, do Estado de Sergipe; Lei nº 8.501/07, do Estado do Espírito Santo; Lei nº 5.139/07, do Estado do Rio de Janeiro), na cláusula terceira do PC 176, para que se realize uma fiscalização colaborativa e eficiente de tais receitas não tributárias.

3) Que se inclua, ao final da Cláusula quarta, a seguinte fundamentação:

“ A ANP, sempre que possível, fiscalizará as receitas indicadas na cláusula anterior, em conjunto com as Secretarias de Fazenda, Receita ou Tributação das Unidades da Federação, como forma de potencializar os procedimentos de fiscalização sobre as receitas asseguradas aos Estados e ao Distrito Federal pelos artigos 20, § 1º e 176, § 2º, da Constituição Federal.”

Prevalece, para a presente sugestão, os fundamentos já expendidos e que são corroborados pela jurisprudência consolidada pelo STF acerca da matéria, indicada no item 2.

Com esses entendimentos, concluo pela relevância da celebração do convênio que atende aos interesses convergentes das partes e se fundamenta no

princípio da legalidade e se apresenta como instrumento para a concretização de fiscalização eficiente.

É o entendimento que encaminho e submeto à douda consideração da i. Relatora, Procuradora do Estado do Acre.

Brasília, em 16 de setembro de 2009.

SANDRA Maria do **COUTO** e Silva
Procuradora do Estado do Amazonas

ANEXO III – ANÁLISE PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ACRE

Prezada Coordenadora,

a Procuradoria Fiscal, setor da PGE/BA, ao analisar o PC 176/09, especialmente no tocante ao sigilo de responsabilidade das Secretarias de Fazenda das Unidades Federadas, concluiu pela sua legalidade, em face dos seguinte fundamentos:

- a quebra do sigilo somente se caracteriza quando se divulga, sem amparo legal, informações que deveriam ser mantidas em segredo;
- o artigo 199 do CTN estabelece o dever de mútua assistência recíproca entre a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios para a fiscalização dos dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;
- o artigo 37, inciso XXII da CF estabeleceu que -" as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. "(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003);
- se os dados podem trafegar por redes privadas de comunicação e serem acessados por funcionários de empresas prestadoras de serviço, em ambas hipóteses sob o compromisso de ser mantido sigilo, com maior razão ainda podem ser compartilhado por servidores públicos, contanto que sob a mesma condição;
- existe a primazia do interesse público sobre o particular, no sentido de potencializar os esforços para a fiscalização.

Cordialmente,
Aline Solano Souza Casali Bahia
Procuradora do Estado da Bahia
Representação da PGE/BA, com sede no DF
SAS, Prédio do MPF, 5o andar
Tel. (61) 31194617/4618/4619

ANEXO IV – ANÁLISE PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prezada Dra. Maria Lídia Soares de Assis,

na forma constante da convocação para reunião virtual do GT-10, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, de acordo com os estudos do Dr. Sérgio Castro Abreu, faz as seguintes considerações sobre o PC 176/09:

1. S.m.j., a ANP não se inclui, nos termos do que dispõe o artigo 199 do CTN, entre as pessoas que "...prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização de tributos...".
2. A cláusula 1ª fala em "... disponibilização de informações de interesse da ANP, através do...", portanto, não relacionadas com os interesses fiscalizatórios e arrecadatórios das Fazendas Públicas conveniadas e sim, vale dizer, aos interesses exclusivos da ANP.
3. Os interesses da ANP são interesses regulatórios, se podemos assim definir, não abrangidos na definição de informações que poderiam ser trocadas com fundamento nos artigos 198 e 199 do CTN.
4. Por outro lado, o inciso II do parágrafo 1º do artigo 198 do CTN exige "...instauração de processo administrativo...", o que não parece atendido pelo mecanismo de disponibilização generalizada de informações à ANP, mesmo que se considere eventual previsão nos termos da cláusula 5ª da minuta do convênio.
5. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 198 do CTN, cobra cuidados especiais no tratamento da informação sigilosa. Ora, o compartilhamento eletrônico dessas informações via NF-e não nos parece compatível com as exigências do dispositivo.

Mara Regina Castilho Reinauer Ong
Procuradora do Estado Assessora
Representante de São Paulo no GT-10
Contencioso Tributário Fiscal
Rua Pamplona, 227, 7º andar, Cerqueira César. São Paulo/SP, tel. 3372-6402 e 33726404. e-mail: mcastilho@sp.gov.br